



Porto Alegre, 22 de dezembro de 2023

Orientação Técnica IGAM nº 30.588/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

Solicito orientação técnica em relação à fixação do subsídio dos vereadores para o próximo mandato, mais especificamente quanto ao valor máximo (teto), levando-se em conta a "verba de representação" do Presidente da Câmara.

Para tanto, segue anexa a Lei Municipal nº 5.580, de 22/9/2020, que fixou o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Três Passos para a legislatura 2021-2024.

II. De plano, acerca da questão pertinente ao pagamento de verba de representação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento ao Recurso Extraordinário nº 650898/RS, ao qual foi conferida repercussão geral¹, consolidou entendimento pela inconstitucionalidade do pagamento da parcela, consoante se verifica da ementa ao julgado, assim exarada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. (GN)

4. Recurso parcialmente provido.

Com efeito, a decisão do STF, por maioria de votos, assinalou que o subsídio

¹A repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida. O Tribunal, dessa forma, delibera apenas uma vez e tal decisão é multiplicada para todas as causas iguais (Explicação abstraída do site do STF – a criação do instituto da repercussão geral ocorreu na Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

mensal dos agentes políticos municipais deve ser pago em parcela única, não admitindo a inclusão de outras parcelas, como é o caso da verba de representação.

Na mesma esteira, o hodierno entendimento do TJRS, conforme se verifica do recente precedente, a seguir transcrito:

Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS NS. 3.110/2008 E 3.112/2008, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. ACRÉSCIMO AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE E DOS VEREADORES DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. **Reconhecida** a constitucionalidade do décimo terceiro e da gratificação de férias e **a inconstitucionalidade da verba de representação do presidente da Câmara de Vereadores. Entendimento consolidado pelo STF em julgamento de repercussão geral.** Em juízo de retratação, ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034244293, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 11/06/2018)

No mesmo sentido, (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034138156, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 11/06/2018).

Noutro giro, não obstante o entendimento jurisprudencial consolidado acima referido, entende-se possível defender a concessão de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, em razão da representatividade do Poder por ele exercida, desde que o total do valor mensal a ele alcançado, somando subsídio e verba de representação, observe o limite máximo estabelecido pelo art. 29, VI, da CF/88, consoante se observa do entendimento assentado pelo Pleno do TJRS no julgado a seguir transcrito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. MUNICÍPIO DE VIADUTOS. SUBSÍDIO DE VEREADOR. "RESERVA DE LEI". ART. 37, INC. X, CF. VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ART. 39, § 4º, CF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL. A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito no que diz respeito à inconstitucionalidade da Resolução nº 001/2004 perante o art. 37, inc. X, da Constituição Federal; à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.702/00 frente ao no art. 29, inc. VI, da Constituição Federal c/c o art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 002/96, quanto ao repasse dos reajustes pagos aos demais servidores municipais aos vereadores, diante do art. 39, § 4º, da Constituição Federal; e à inconstitucionalidade do pagamento de indenização por sessão legislativa extraordinária em face do art. 50, §4º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. O art. 37, inc. X, da Constituição Federal dispõe expressamente sobre a "reserva de lei", isto é, sobre a necessidade de "lei específica" para a fixação da remuneração dos servidores públicos e do subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Por outro lado, a sentença deve ser reformada no que se refere à declaração de inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto-Lei nº 002/96, que prevê o pagamento de uma verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores, pois **é pacífico o**



entendimento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de que é constitucional o recebimento da verba de representação pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, desde que observado o limite do teto constitucional estabelecido DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RÉU. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047128590, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 28/01/2016)

Portanto, possível admitir a concessão de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, desde que, somado o valor desta ao valor do subsídio mensal, o montante não ultrapasse o limite máximo estabelecido no 29, VI, da CF/88.

Feito o necessário aporte inicial, **em relação ao valor do subsídio dos Vereadores**, observa-se que o limite máximo (teto) resta determinado pelo inciso VI do art. 29 da CF/88, o qual estabelece como parâmetro percentual do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, observada a faixa populacional na qual se situa o Município

Neste sentido, verifica-se que, conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE² a população do Município de Três Passos, conforme números apurados pelo censo de 2022, é de 25.436 habitantes.

Nestas condições, consoante os parâmetros estabelecidos pelo art. 29, VI da CF/88, o Município de Três Passos está dentre aqueles abrangidos pela disposição contida na alínea 'b' do indigitado dispositivo constitucional, que expressamente estabelece:

Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

....

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Por necessário, esclarece-se que o valor atual do subsídio dos Deputados Estaduais do Rio Grande do Sul, de acordo como o disposto no art. 1º, da Lei estadual nº 15.939/2023³, é de R\$ 31.238,18 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) mensais.

Portanto, o valor do subsídio dos vereadores de Três Passos, inclusive do Presidente⁴ da Câmara Municipal para a próxima legislatura, considerado o valor atual do subsídio dos Deputados Estaduais, não poderá ser superior a R\$ 9.371,45 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

III. Diante do exposto, no sentido de que o valor do subsídio dos vereadores de Três

²<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/trespasos/panorama>

³<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.939.pdf>

⁴Jurisprudência TJRS: ADI 70029270915 ADI 70026091140 ADI 70023104367 ADI 70012437257 ADI 70027257906



IGAM[®]

Passos, inclusive do Presidente da Câmara Municipal para a próxima legislatura, considerado o valor atual do subsídio dos Deputados Estaduais, não poderá ser superior a R\$ 9.371,45 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM